



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.678, DE 2007 **(Do Sr. Carlos Bezerra)**

Altera o art. 1º da Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991, para considerar crime contra a ordem econômica a adulteração dos combustíveis que especifica.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2498/2003.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário.

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 1º da Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem altera, fora das especificações legais, combustível derivado de petróleo, gás natural, biocombustível, ou qualquer combustível líquido carburante.

Pena: detenção de um a cinco anos." (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Embora não seja uma prática recente, a adulteração de combustíveis representa um grave problema, por afetar não apenas os usuários de combustíveis automotivos, mas toda uma cadeia de consumo, que se vê prejudicada, a fim de proporcionar lucros fáceis a alguns maus empreendedores, como também – e principalmente – acaba por gerar sérios danos à qualidade ambiental, gerando aumento de poluição e, em última análise, afetando a saúde de toda a população do país.

Apesar de já não representar, como há alguns anos, um verdadeiro escândalo, e de hoje, graças à ação fiscalizadora constante dos órgãos competentes, a adulteração de combustíveis persiste em nosso país e, o que nos parece pior, poderá voltar a aumentar, com o incentivo que se pretende dar ao consumo de biocombustíveis, não somente no Brasil, como em todo o mundo.

Por isso, vimos propor alteração na lei que enquadra a adulteração de combustíveis como crime contra a ordem econômica, a fim de que também os adulteradores da qualidade dos biocombustíveis consumidos pela população venham a ser atingidos por penas mais severas, como a de detenção, em vez de apenas serem multados, como atualmente prevê a legislação pertinente ao caso.

Creemos que somente dessa maneira será possível desestimular definitivamente a ação dos maus empresários no ramo de abastecimento de combustíveis no Brasil. Será apenas dessa forma que nossos consumidores terão acesso a produtos de boa qualidade, cujo uso não cause prejuízos aos bens ou à saúde de todos, e que nos permita legar às futuras gerações um país com boa qualidade ambiental, onde a honestidade e o respeito às leis e aos direitos coletivos sejam nosso maior patrimônio.

Sala das Sessões, em 02 de agosto de 2007.

Deputado CARLOS BEZERRA

| |
|---|
| <p style="text-align: center;">LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p> |
|---|

LEI Nº 8.176, DE 8 DE FEVEREIRO DE 1991

Define crimes contra a ordem econômica e cria o Sistema de Estoques de Combustíveis.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Constitui crime contra a ordem econômica:

I - adquirir, distribuir e revender derivados de petróleo, gás natural e suas frações recuperáveis, álcool etílico, hidratado carburante e demais combustíveis líquidos carburantes, em desacordo com as normas estabelecidas na forma da lei;

II - usar gás liquefeito de petróleo em motores de qualquer espécie, saunas, caldeiras e aquecimento de piscinas, ou para fins automotivos, em desacordo com as normas estabelecidas na forma da lei.

Pena - detenção de um a cinco anos.

Art. 2º Constitui crime contra o patrimônio, na modalidade de usurpação, produzir bens ou explorar matéria-prima pertencentes à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo.

Pena - detenção, de um a cinco anos e multa.

§ 1º Incorre na mesma pena aquele que, sem autorização legal, adquirir, transportar, industrializar, tiver consigo, consumir ou comercializar produtos ou matéria-prima, obtidos na forma prevista no caput deste artigo.

§ 2º No crime definido neste artigo, a pena de multa será fixada entre dez e trezentos e sessenta dias-multa, conforme seja necessário e suficiente para a reprovação e a prevenção do crime.

§ 3º O dia-multa será fixado pelo juiz em valor não inferior a quatorze nem superior a duzentos Bônus do Tesouro Nacional - BTN.

Art. 3º (VETADO).

Art. 4º Fica instituído o Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis.

§ 1º O Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional, dentro de cada exercício financeiro, o Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis para o exercício seguinte, do qual constarão as fontes de recursos financeiros necessários a sua manutenção.

§ 2º O Poder Executivo estabelecerá, no prazo de sessenta dias as normas que regulamentarão o Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e o Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis.

Art. 5º Esta lei entra em vigor cinco dias após a sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário, em especial o art. 18 da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, restaurando-se a numeração dos artigos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 Código Penal Brasileiro, alterado por aquele dispositivo.

Brasília, 8 de fevereiro de 1991; 170º da Independência e 103º da República.

FERNANDO COLLOR

Jarbas Passarinho

Zélia M. Cardoso de Mello

Ozires Silva

FIM DO DOCUMENTO